



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720313/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.783 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente RICARDO MURAD DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A comprovação de mão de obra em construção civil e em período decadente deve ser feita por comprovação material e contemporânea aos fatos geradores ocorridos no período em que decaiu o direito de lançamento das contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.783 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720313/2012-22

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/1/2007 a 30/1/2007.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-46.551 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 54 a 56):

Compõem o processo 13609.720313/2012-22 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais incidentes sobre a mão de obra empregada na obra de construção civil - Mat. 33.600.07907-60, consolidados em 14/3/2012:

AI 37.299.681-7, no valor de R\$ 22.536,28, referente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

AI 37.299.682-5, no valor de R\$ 7.838,71, referente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

AI 37.299.683-3, no valor de R\$ 5.683,07, referente à contribuição destinada aos terceiros – Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE.

O valor da remuneração da mão de obra empregada foi apurado por aferição indireta, com base na área construída e no padrão de execução da obra, como demonstrados nos itens 9.2 e 9.3 do relatório fiscal, fl. 39 nos termos Lei 8.212/1991, art. 33, § 4º.

O contribuinte foi cientificado das autuações em 21/3/2012, fl. 44, e apresentou impugnação em 13/4/2012, fls. 47/49.

Argui a prescrição do débito lançado, uma vez que os autos de infração foram constituídos no mês 01/2007, através da expedição do Aviso de Regularização de Obra ARO, enquanto a lavratura dos mesmos se deu em 14/3/2012.

Pede o cancelamento do débito fiscal por prescrição.

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 54 a 56):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/01/2007

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição não é uma preliminar invocável no processo administrativo tributário, pois seu curso é contado somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 67 a 77):

1. aduz que as competências compreendidas no período entre maio de 2005 e dezembro de 2006 foram atingidas pela decadência;

2. argumenta que referida obra foi executada em 21 meses, começando em maio de 2005 e terminando em janeiro de 2007, razão por que apenas 1/21 avos não havia decaído.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 5/9/2013 (processo digital, fl. 64), e a peça recursal foi interposta em 25/9/2013 (processo digital, fls. 67), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

Supõe o impugnante que estaria prescrita a ação de cobrança do crédito relativo ao período de 1/1/2007 a 30/1/2007, não lhe assistindo razão.

[...]

Tampouco há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito. No período envolvido no lançamento a empresa nada recolheu das contribuições devidas. Assim, aplica-se ao crédito apurado o prazo decadencial estabelecido no art. 173 do CTN, traduzido nos seguintes termos: *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Nesse passo, o mês de competência do presente processo é janeiro/2007, cujo crédito deveria ter sido recolhido em fevereiro/2007. Descumprida a obrigação tributária principal pela falta de recolhimento, a partir do mês de fevereiro/2007 poderia ser exigida e lançada a importância devida. Sendo assim, a contagem do prazo decadencial referente à competência 01/2007 iniciou em 01/01/2008 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e findou em 31/12/2012.

Logo, se o lançamento foi efetuado em 14/3/2012, com ciência do autuado em 21/3/2012, não há que se cogitar na ocorrência de extinção do direito de constituição do crédito também por decadência.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz